CONCLUSÃO

Em 03 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Gentil de Almeida Pedroso, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(46/20-E)

Embargos de declaração- Inexistência de omissão, contradição e obscuridade – Inconformismo da parte – Renovação por embargos das teses já afastadas – Rejeição dos embargos de declaração.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela recorrente contra decisão de acolhimento de r. parecer pelo então Exmo. Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, sob o fundamento de existir omissão, contradição e obscuridade no enfrentamento da prescrição administrativa; inobservância da boa-fé da recorrente na dinâmica dos fatos em contraponto à inércia da Corregedoria Permanente; destoando a conclusão da decisão de todo conjunto probatório.

É o relatório.

A decisão embargada não merece reparo.

Todas as questões trazidas à baila foram apreciadas e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002702-60.2019.8.26.0451 e o código 2035C32.

afastadas pelo parecer do Dr. Marcelo Benacchio, Juiz Assessor da Corregedoria, com adoção integral pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco – fls. 935/945.

A prescrição administrativa foi exaustivamente examinada, estabelecendo-se o prazo prescricional aplicado e o marco inicial de contagem do lapso temporal (fls. 940/941) - *(...) Aplicado esse entendimento a este processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional, de dois anos, teve início a partir do momento em que poderia ser instaurado o presente processo. Essa situação somente ocorreu com a decisão final no pedido de providências que, após a inequívoca manifestação da Sra. Tabeliã em não desejar adquirir os bens ou pagar valores pelo seu uso, foi intimada para sua devolução em dez dias; isso ocorreu em 06.09.2018 (a fls. 745/748). Diante disso, considerada a interrupção da prescrição com a portaria que instaurou o presente processo administrativo em 03.03.2019 (a fls. 830/831), nos termos do artigo 142, parágrafo 3°, da Lei n. 8.112/90; é certo que, até o momento não houve o transcurso do prazo de dois anos entre os períodos de 06.09.2018 e 03.03.2019, bem como de 03.03.2019 até o presente momento.*

O tema central no tocante a responsabilidade também foi enfrentado por completo - afastando-se a tese de boa-fé da recorrente no interesse em realizar o pagamento dos valores devidos pelo uso do mobiliário e demais utensílios: *"(...) A alegação de boa-fé e desejo no pagamento de valores pelo uso dos bens não se sustenta por ser contraditório com a reiterada afirmação de comodato tácito. A Sra. Tabeliã em diversas oportunidades e, mesmo no presente recurso, afirma sua compreensão de nada ser devido pelo uso dos bens em razão de configuração de comodato tácito. Nessa ordem de ideias, a alegação do desejo no pagamento de valores pelo uso dos bens (boa-fé) é excluída ante ao comportamento contraditório no sentido da afirmação de nada ser devido ante a configuração do empréstimo gratuito. De outra parte, no expediente preliminar, a Sra. Tabeliã referiu o valor dos bens e apresentou valores para sua aquisição (a fls. 246/250, 525/537 e 740/744), externando sua intenção, acaso fosse por montante de seu interesse, na aquisição dos produtos de informática e bens móveis. Ainda que o procedimento administrativo preliminar tivesse seu foco maior, em conformidade a seu rumo e manifestações da Sra. Tabeliã,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002702-60.2019.8.26.0451 e o código 2035C32.

na avaliação para aquisição dos bens, a Sra. Titular da Delegação não dependia de qualquer autorização da Corregedoria Permanente para o depósito de valores equivalentes ao uso daqueles ou, até mesmo, a propositura de ação judicial para esse fim. Nessa perspectiva, não é possível aceitar a alegação de que fora surpreendida quanto a necessidade de pagamento pela disponibilidade dos bens e, igualmente, a finalidade do expediente ser diversa. A qualquer momento, como ocorreu ao final, bastava a Sra. Tabeliã mencionar a não intenção de compra e depositar o valor que entendesse devido pela utilização. Não obstante, o comportamento daquela foi noutro sentido, comprovando o dolo em sua atuação. A Sra. Tabeliã, por considerável período de tempo, recebeu e utilizou bens móveis, avaliados por decisão da Corregedoria Permanente pelo importe de R$[redacted] (produtos de informática) e R$ [redacted] (móveis) (a fls. 745/748), que sabia serem da titularidade do Estado, no desempenho da atividade delegada, portanto, beneficiando-se economicamente desta utilização. Ao término do procedimento administrativo em curso durante o período de uso, sustentou a existência de um contrato de comodato tácito e afirmou a ausência de dever de sua parte quanto ao pagamento pelo uso dos bens."

Por todo examinado, o recurso apresenta vício intrínseco da decisão, mas repisa as teses de inconformismos.

Assim, não há o que suprir no decidido.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso de embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 06 de fevereiro 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002702-60.2019.8.26.0451 e o código 2035C32.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0002702-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 21 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso de embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002702-60.2019.8.26.0451 e o código 20293A6.